



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001178/96-81
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.342
RECURSO Nº : 121.674
RECORRENTE : FAZENDA FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E
COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Re-ratificação do Acórdão nº 303-29744, com o esclarecimento dos pontos omissos existentes no voto.

Acolhimento dos embargos da Fazenda Nacional, na forma do art. 27 do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão 303-29.744, com esclarecimento das omissões existentes no voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.674
ACÓRDÃO Nº : 303-31.342
RECORRENTE : FAZENDA FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E
COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo à apreciação da Câmara, em vista dos embargos interpostos pelo digno Procurador da Fazenda Nacional que apontou a omissão, no voto, da indicação dos requisitos do art. 11 do PAF que induziram à declaração de nulidade da Notificação de Lançamento.

Duas são as questões trazidas agora à deliberação da Câmara:

A primeira diz respeito aos embargos. A interposição de embargos está prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, no presente caso, as razões de interpor foram reconhecidas na forma do despacho exarado pelo Presidente da Câmara.

Entendo que procedem as alegações do Procurador da Fazenda Nacional, já que de fato está incompleto o voto do Acórdão agora embargado.

Acolho, por conseguinte, os embargos da Fazenda Nacional, para que se proceda à rerratificação do Acórdão nº 303-30.010, para o fim de ser suprida a falha apontada.

A outra questão, que no caso é a principal, diz respeito às razões da declaração de nulidade da Notificação de Lançamento. A este respeito, cabe-me fazer as seguintes considerações:

1. O recurso é tempestivo e atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

2. Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

3. Adoto, a propósito, as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.674
ACÓRDÃO Nº : 303-31.342

“Caracterizando-se o processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (jugador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

RECURSO Nº : 121.674
ACÓRDÃO Nº : 303-31.342

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 6º IN/SRF nº 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiveram vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente: (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se Notificação de Lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da Notificação de Lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.674
ACÓRDÃO Nº : 303-31.342

Pelas mesmas razões, sou pela declaração de nulidade da
Notificação de Lançamento constante destes autos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



PAULO DE ASSIS - Relator